



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI N.º 1.784, DE 27 DE MARÇO DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo em processos administrativos e transacionar em processos judiciais em que o Município de Taquarituba seja interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente, e dá outras providências.

JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º Fica o Poder Executivo, através da Coordenadoria Municipal de Assuntos Jurídicos e do Departamento Jurídico, autorizado a promover acordos ou transações judiciais e extrajudiciais, para prevenir ou terminar litígios em que o Município de Taquarituba seja/for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda 30 (trinta) salários mínimos (Lei Federal nº 12.153/2009).

§ 1.º Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a Lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo, ou ainda que em discussão em processos judiciais, ficando autorizado a dação em pagamento em caso de imóvel tributado.

§ 2.º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados pelo caput deste artigo, inclusive na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo e do Secretário ou Diretor cuja área de competência estiver afeto o assunto.

§ 3.º É vedada transação prevista nesta Lei, com valores superiores ao fixado no “caput”, salvo se houver renúncia do montante excedente por parte do credor.

Artigo 2.º Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

- I. as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
- II. os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;
- III. as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 1.º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2.º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3.º Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro e/ou obras dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pela Comissão Municipal de Direito Civil, que emitirá parecer para embasamento da decisão do Executivo e esse, se aprovado, encaminhará ao Departamento Jurídico para elaboração do acordo.

§ 4.º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I. orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, engenharia, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II. orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Artigo 3.º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes do Departamento Jurídico poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, desde que observado os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Artigo 4.º Fica, excepcionalmente, o Poder Executivo autorizado a firmar acordos em processos judiciais cujos limites, em conjunto ou separadamente, superem os limites fixados no artigo I o desta Lei, inclusive aqueles em que a Fazenda Pública for a parte perdedora e que pressuponha parcelamentos viabilizadores do pagamento, bem como naqueles em que como parte vencedora exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, para fazer frente a compromissos inadiáveis e necessários à continuidade da prestação de serviços públicos e investimentos de interesse público.



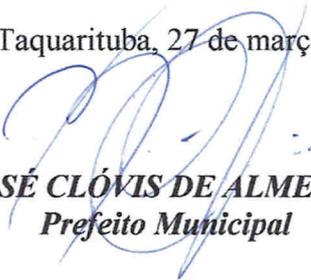
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Artigo 5.º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Artigo 6.º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei ocorrerão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 27 de março de 2018.


JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.


LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária



Câmara Municipal de Taquarituba

1
L 1784

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

AUTÓGRAFO N° 07/2018
DE 26 DE MARÇO DE 2018
PROJETO DE LEI N° 02/2018
DE 23 DE MARÇO DE 2018

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E TRANSACIONAR EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA SEJA INTERESSADO, AUTOR, RÉU OU TIVER INTERESSE JURÍDICO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE OU Oponente, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ENVIA O SEGUINTE AUTÓGRAFO:-

Artigo 1.º Fica o Poder Executivo, através da Coordenadoria Municipal de Assuntos Jurídicos e do Departamento Jurídico, autorizado a promover acordos ou transações judiciais e extrajudiciais, para prevenir ou terminar litígios em que o Município de Taquarituba seja/for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda 30 (trinta) salários mínimos (Lei Federal n° 12.153/2009).

§ 1.º Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a Lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo, ou ainda que em discussão em processos judiciais, ficando autorizado a dação em pagamento em caso de imóvel tributado.

§ 2.º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados pelo caput deste artigo, inclusive na ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo e do Secretário ou Diretor cuja área de competência estiver afeto o assunto.

§ 3.º É vedada transação prevista nesta Lei, com valores superiores ao fixado no "caput", salvo se houver renúncia do montante excedente por parte do credor.

Artigo 2.º Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I. as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;

II. os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

Rua Joel Gomes, 09- Bairro Novo Centro – CEP 18740-000 – Taquarituba – SP.

(Handwritten signature and initials)



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

III. as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles;

§ 1.º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2.º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§ 3.º Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro e/ou obras dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pela Comissão Municipal de Direito Civil, que emitirá parecer para embasamento da decisão do Executivo e esse, se aprovado, encaminhará ao Departamento Jurídico para elaboração do acordo.

§ 4.º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I. orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, engenharia, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II. orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Artigo 3.º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes do Departamento Jurídico poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, desde que observado os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Artigo 4.º Fica, excepcionalmente, o Poder Executivo autorizado a firmar acordos em processos judiciais cujos limites, em conjunto ou separadamente, superem os limites fixados no artigo I o desta Lei, inclusive aqueles em que a Fazenda Pública for a parte perdedora e que pressuponha parcelamentos viabilizadores do pagamento, bem como naqueles em que como parte vencedora exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, para fazer frente a



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

compromissos inadiáveis e necessários à continuidade da prestação de serviços públicos e investimentos de interesse público.

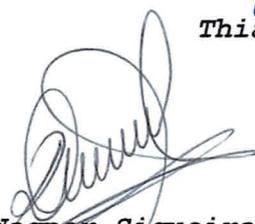
Artigo 5.º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Artigo 6.º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei ocorrerão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

C.M. de Taquarituba, 26 de Março de 2.018.


Thiago Grasselli de Oliveira
Presidente da Câmara


Rederson Wagner Siqueira de Oliveira
1º Secretário da Mesa


Carlos Eduardo da Silva Machado
2º Secretário da Mesa